

02
FOLHA

PROJETO DE LEI Nº 612 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

*Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos
e dá outras providências.*

Em 19 de Agosto de 2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidados Paliativos visando a qualidade de vida e a atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos devem ser iniciados precocemente, após diagnosticada doença sem possibilidade de cura, objetivando a qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

Art. 2º A Política Estadual de Cuidados Paliativos tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças sem possibilidade de cura e de seus familiares, mediante alívio da dor, sofrimento físico, psíquico e espiritual, estendendo, inclusive, ao luto.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidados Paliativos será norteada pelos seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade do paciente ou de seus representantes legais:

- I – Reafirmar a vida e reconhecer a morte como processo natural;
- II – Tratar o paciente e suas famílias, de forma multidisciplinar, considerando as necessidades clínicas e psicossociais, incluindo aconselhamento e suporte ao luto;
- III – Integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente;
- IV – Dar suporte clínico e terapêutico que possibilite a qualidade de vida ativa do paciente, dentro do possível, até o momento de sua morte;
- V – Apoiar a família do paciente oferecendo suporte para lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente.

Art. 4º A Política Estadual de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:

- I – A capacitação de profissionais visando a qualificação em cuidados paliativos, terapias de dor e em todas as áreas afetas, para implantação da Política Estadual de Cuidados Paliativos;
- II – A multidisciplinaridade profissional, visando o atendimento do paciente e da família, em consonância com a história clínica do paciente, considerando o estágio de evolução da doença;
- III – O fortalecimento de políticas públicas que visem o desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;
- IV – O respeito à dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;
- V – O respeito à liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.



Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Cuidados Paliativos visando a qualidade de vida e a atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

O avanço tecnológico da medicina e o desenvolvimento da terapêutica, promoveu maior longevidade das pessoas e, conseqüentemente, o envelhecimento progressivo da população. Além disso, muitas doenças, antes, fatais, tornaram-se crônicas. Ao lado disso, os pacientes com doenças sem possibilidade passaram a receber assistência focada na tentativa de cura, sem sucesso, e, muitas vezes, com aumento desnecessário do sofrimento.

Atualmente, ainda temos que enfrentar o desafio de inverter o atual panorama dos cuidados oferecidos, de forma equivocada, em muitos hospitais. Faz-se necessário implantar medidas efetivas que possibilitem o ideal e correto tratamento de pessoas que possuem doenças sem possibilidade de cura, bem como tratar e cuidar de seus familiares.

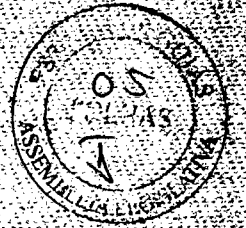
Nesse contexto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu cuidados paliativos como: *“uma abordagem que promove a qualidade de vida de pacientes e seus familiares, que enfrentam doenças que ameacem a continuidade da vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento. Requer identificação precoce, avaliação e tratamento da dor além de outros problemas de natureza física, psicossocial e espiritual”*.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 198, inciso II, estabelece que nas ações e serviços públicos de saúde, o Estado deve oferecer atendimento integral ao cidadão, portanto, ao apresentar este Projeto de Lei entende-se que a garantia de uma Política de Atenção Integral à Saúde em cuidados paliativos deve ser universal, integral e permanente.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

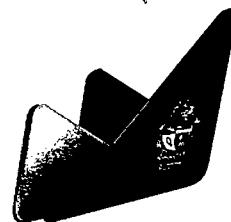


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



PROCESSO LEGISLATIVO
2020003811

Autuação: 20/08/2020
Projeto : 612 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.




ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

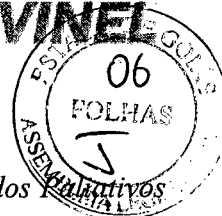
PROJETO DE LEI Nº 612 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 13/08/2020


1º Secretário

Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidados Paliativos visando a qualidade de vida e a atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos devem ser iniciados precocemente, após diagnosticada doença sem possibilidade de cura, objetivando a qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

Art. 2º A Política Estadual de Cuidados Paliativos tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças sem possibilidade de cura e de seus familiares, mediante alívio da dor, sofrimento físico, psíquico e espiritual, estendendo, inclusive, ao luto.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidados Paliativos será norteada pelos seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade do paciente ou de seus representantes legais:

- I – Reafirmar a vida e reconhecer a morte como processo natural;
- II – Tratar o paciente e suas famílias, de forma multidisciplinar, considerando as necessidades clínicas e psicossociais, incluindo aconselhamento e suporte ao luto;
- III – Integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente;
- IV – Dar suporte clínico e terapêutico que possibilite a qualidade de vida ativa do paciente, dentro do possível, até o momento de sua morte;
- V – Apoiar a família do paciente oferecendo suporte para lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente.

Art. 4º A Política Estadual de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:

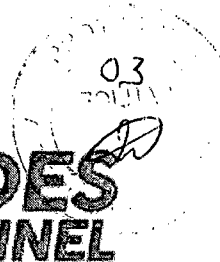
- I – A capacitação de profissionais visando a qualificação em cuidados paliativos, terapias de dor e em todas as áreas afetas, para implantação da Política Estadual de Cuidados Paliativos;
- II – A multidisciplinaridade profissional, visando o atendimento do paciente e da família, em consonância com a história clínica do paciente, considerando o estágio de evolução da doença;
- III – O fortalecimento de políticas públicas que visem o desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;
- IV – O respeito à dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;
- V – O respeito à liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.



DEPUTADO ESTADUAL

VIRMONDES CRUVINEL



Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Cuidados Paliativos visando a qualidade de vida e a atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

O avanço tecnológico da medicina e o desenvolvimento da terapêutica, promoveu maior longevidade das pessoas e, conseqüentemente, o envelhecimento progressivo da população. Além disso, muitas doenças, antes, fatais, tornaram-se crônicas. Ao lado disso, os pacientes com doenças sem possibilidade passaram a receber assistência focada na tentativa de cura, sem sucesso, e, muitas vezes, com aumento desnecessário do sofrimento.

Atualmente, ainda temos que enfrentar o desafio de inverter o atual panorama dos cuidados oferecidos, de forma equivocada, em muitos hospitais. Faz-se necessário implantar medidas efetivas que possibilitem o ideal e correto tratamento de pessoas que possuem doenças sem possibilidade de cura, bem como tratar e cuidar de seus familiares.

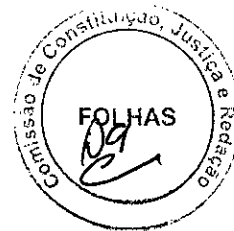
Nesse contexto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu cuidados paliativos como: *“uma abordagem que promove a qualidade de vida de pacientes e seus familiares, que enfrentam doenças que ameacem a continuidade da vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento. Requer identificação precoce, avaliação e tratamento da dor além de outros problemas de natureza física, psicossocial e espiritual”*.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 198, inciso II, estabelece que nas ações e serviços públicos de saúde, o Estado deve oferecer atendimento integral ao cidadão, portanto, ao apresentar este Projeto de Lei entende-se que a garantia de uma Política de Atenção Integral à Saúde em cuidados paliativos deve ser universal, integral e permanente.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Hélio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020003811
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 612, de 20 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política Estadual de Cuidados Paliativos.

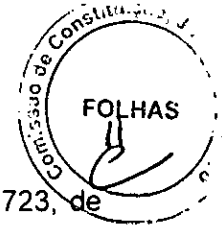
A propositura estabelece uma série de cuidados paliativos com a assistência de uma equipe multidisciplinar que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares nos casos de doenças.

Segundo consta na justificativa, a grande importância do projeto de lei é a proteção e defesa da saúde e a humanização do tratamento de paciente em fase terminal.

Essa é a breve síntese.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, registre-se que já encontra-se em vigor no ordenamento goiano a Lei n. 19.723, de 10 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e altera a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o



controle dos serviços correspondentes e dá outras providências. A Lei n. 19.723, de 2017, fixa uma série de diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da política pública de cuidados paliativos em nosso Estado.

Observa-se, neste aspecto, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, algumas previsões do projeto de lei analisado constam nesta lei. E, ainda, que o projeto de lei prevê novas medidas que não estão contempladas na legislação em vigor e que representam aperfeiçoamento para mesma.

Sendo assim, apenas parte do projeto de lei analisado merece ser aprovado, devendo, para tanto, passar por algumas alterações, de maneira a torná-lo compatível com o sistema constitucional vigente e com as regras de técnica-legislativa. Por este motivo apresenta-se o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 612, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei n. 19.723, de 10 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e altera a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei n. 19.723, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar as seguintes alterações:

'Art. 4º.....

XI - estimular políticas públicas que visem o desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;

XII - assegurar a dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

XIII - assegurar a liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 09 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 3811 / 2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 08 / 2020.

Presidente: _____